



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033246-74.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTES: MARCELO PEREIRA DA SILVA E ADRIANA DE SOUSA  
PEREIRA DA SILVA**

**AGRAVADOS: RENATO PAZ DE ALMEIDA E LORENA FRANCISCA  
GARCIA PAZ**

**RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** Cinge-se o recurso à impugnação de decisão interlocutória que determinou a expedição de mandado de desocupação forçada e imissão na posse em favor dos arrematantes do bem em leilão extrajudicial decorrente de alienação fiduciária. Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria desta 2ª Câmara de Direito Privado certificou a inequívoca intempestividade da insurgência. A decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de dezembro de 2025, findando-se o lapso temporal para interposição em 02 de fevereiro de 2026, considerada a suspensão processual decorrente do recesso forense prevista no art. 220 do CPC. O recurso foi protocolado apenas em 15 de maio de 2026, revelando-se flagrante a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de

*Desembargadora Renata Cotta*

*Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento n.º 0033246-74.2026.8.19.0000*

*Página 1 de 6*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo Civil. A ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade impede o conhecimento do agravo e torna prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos. **Não conhecimento do recurso.**

## **DECISÃO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **MARCELO PEREIRA DA SILVA e ADRIANA DE SOUSA PEREIRA DA SILVA** nos autos da ação de imissão na posse ajuizada por **RENATO PAZ DE ALMEIDA e LORENA FRANCISCA GARCIA PAZ**, contra decisão que determinou a expedição de mandado de imissão na posse e desocupação forçada do imóvel objeto da lide.

Em suas razões recursais, os agravantes suscitam, preliminarmente, a ocorrência de prejudicialidade externa, ao argumento de que tramitaria perante a 7ª Vara Federal de Niterói a Ação Anulatória nº 5001558-70.2025.4.02.5102, na qual se discutiria a higidez do leilão extrajudicial que originou o título de propriedade dos agravados, razão pela qual o feito de origem deveria ser suspenso com base no art. 313, V, "a", do CPC.

No mérito, alegam a nulidade do procedimento expropriatório regido pela Lei nº 9.514/1997, aduzindo que o co-agravante Marcelo não teria sido notificado pessoalmente para purga da mora; sustentam a falsidade da assinatura atribuída à co-agravante Adriana no ato de notificação extrajudicial, alegando



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que esta se encontraria no Estado de Goiás na data da indigitada assinatura para acompanhar o nascimento de seu neto; asseveram a existência de irregularidades formais na expedição e cumprimento do mandado coercitivo, destacando que a própria serventia de origem teria certificado dúvida objetiva sobre a regularidade da intimação dos réus acerca de decisão anterior.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo para obstar os atos de desocupação forçada e imissão na posse; o sobrestamento do feito originário até o desfecho da ação anulatória em curso na Justiça Federal; o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade por vício de notificação; a produção de provas pericial grafotécnica e testemunhal; e, ao final, o provimento do recurso para revogar a ordem de imissão na posse.

Certidão da Secretaria desta 2ª Câmara de Direito Privado, a fl. 31, atestando expressamente a intempestividade do recurso.

Relatados. Decido.

**O presente recurso não merece ser conhecido.**

Inicialmente, é necessário destacar que toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do seu conteúdo; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência daquilo que se postula.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por óbvio, o primeiro exame tem prioridade lógica, pois a análise do conteúdo da postulação só se desenvolverá plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício.

Destarte, no juízo de admissibilidade, que é sempre preliminar ao juízo de mérito, analisa-se a existência dos requisitos de admissibilidade, que podem ser intrínsecos ou extrínsecos.

Pois bem. Os requisitos intrínsecos dizem respeito à própria existência do poder recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Por outro turno, os requisitos extrínsecos versam sobre o modo de exercício do direito de recorrer, ou seja, o preparo, a tempestividade e a regularidade formal.

Sendo assim, o conhecimento de quaisquer recursos está adstrito à observância dos requisitos acima listados, merecendo destaque, no caso em apreço, a sua interposição dentro do prazo legal.

A *contrario sensu*, poderão deixar de ser conhecidos os agravos interpostos fora do prazo (intempestivos), ou que não se dirijam a uma decisão interlocutória, sendo irrelevante, para o conhecimento do remédio processual, se os vícios alegados realmente existem, porquanto sua análise deve ser procedida num momento posterior.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É a hipótese em tela.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria dessa 2ª Câmara de Direito Privado certificou a intempestividade do recurso interposto.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de dezembro de 2025 e considerada publicada em 11 de dezembro de 2025, iniciando-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis em 12 de dezembro de 2025.

Considerando a suspensão dos prazos processuais no período do recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, na forma do art. 220 do Código de Processo Civil, o termo final para a interposição do recurso ocorreu em 02 de fevereiro de 2026.

Ocorre que o presente agravo de instrumento foi protocolado somente em 15 de maio de 2026, quando já escoado, em muito, o prazo legal, em manifesta desobediência ao que dispõe o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Logo, carece o presente recurso de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

**POR TAIS FUNDAMENTOS, deixo de conhecer o agravo, com fulcro no art. 932, III, ambos do CPC/15.**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026

**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**  
**RELATORA**

